



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 569/01**

**SESSÃO DE 10.10.2001**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004204/98**

**AI:1/378376**

**RECORRENTE: CEJUL**

**RECORRIDO: M. R. C. VALADARES.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO – O Contribuinte, estabelecimento comercial, se creditou indevidamente de ICMS decorrente do aproveitamento através de notas fiscais de aquisição inidôneas visto que apresentavam selo fiscal autorizado para contribuinte diferente do emitente. AI PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo não aproveitamento total do crédito indicado na inicial. Processo à revelia. Recurso de ofício conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima qualificada foi autuada por creditar-se de ICMS indevidamente, visto que decorrente de notas fiscais de aquisição inidôneas, correspondente ao valor de R\$ 27.043,94.

Nas Informações complementares o agente do fisco, ratifica a acusação esclarecendo que a infração ocorreu nos meses de janeiro a Maio de 1996, e constatada através de auditoria em seus livros fiscais.

Foi dado como infringido o art. 62, inciso IX, 105 inciso II e 761 do Decreto 21.219/91, com penalidade incerta no art. 767, II "a" do mesmo diploma legal.

O Autuado não apresentou impugnação ao feito.

Perícia técnica solicitada pelo julgador singular comprovou parte da acusação imputada ao contribuinte.

Em face da comprovação do ilícito a ação foi julgada Parcialmente Procedente na 1ª instância.

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO DO RELATOR**

Da análise dos autos emerge o entendimento de que a decisão proferida em 1ª instância declarando a Parcial procedência do presente processo, não merece nenhum reparo.

Conforme pode-se verificar pelas provas carreadas ao autos, os créditos de ICMS utilizados são oriundos de notas fiscais com selos autorizado para contribuinte diverso do emitente das mesmas o que caracteriza a inidoneidade dos documentos o que fulmina a utilização dos créditos oriundos dos mesmos, de acordo com os postulados da Lei 12.670 em seu art. 51..

Vale ressaltar que no presente caso, fica configura a responsabilidade do autuado pela infração a legislação tributária, pois está evidente o ato ilícito com o descumprimento da norma tributária o que lhe deve cominar as sanções previstas.

Desse modo, sugiro o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de Parcial Procedência da ação fiscal.

É O VOTO


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido M. R.C. Valadares.

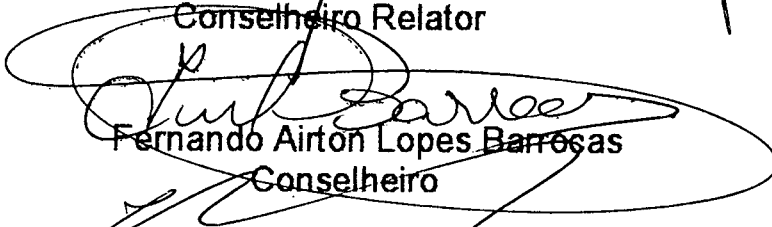
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Maria Vieira Mota e José Mirtônio Colares de Melo, que se pronunciaram pela total procedência do feito fiscal.

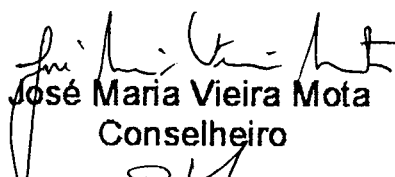
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2001.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

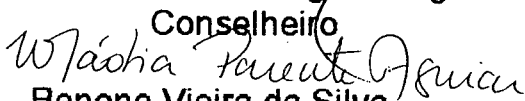
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrosas  
Conselheiro

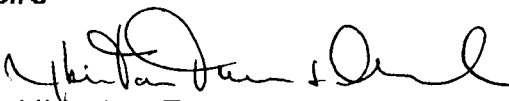
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
P1 Benone Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado